HABEAS CORPUS Nº 475.402 - CE (2018/0279426-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	GRAUBEN PATRICIO MENEZES
ADVOGADO	:	GRAUBEN PATRICIO MENEZES - CE010993
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	GLEISON LUCENA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de GLEISON LUCENA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento do HC n. 0625970-81.2018.8.06.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18/01/2017 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico ilícito de entorpecentes e porte/posse de arma de uso permitido e proibido). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim fundamentado:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AGUARDANDO EMISSÃO DE LAUDO PERICIAL DA ARMA APREENDIDA. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO QUADRO FÁTICO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. APLICAÇÃO MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DIVERSAS DA PRISÃO. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO JUÍZO COMPETENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
>
> *1. Os prazos previstos para a conclusão da instrução criminal nào são rígidos, devendo os mesmos ser analisados de forma global e, especialmente, à luz do principio da razoabilidade, devendo ser observados a complexidade excepcional e as particularidades do caso em questão.*
>
> *2. Deve-se analisar objetivamente as nuances de cada caso, somente sendo viável a relativização da Súmula n" 52 do STJ, quando restar comprovada inércia por parte do Magistrado à öèî.*
>
> *3. O paciente não deve ser agraciado com o beneficio*

da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas eautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública, notadaniente, cm razão da existência de antecedentes criminais e conseqüente risco de reiteração delitiva.

4. Necessidade de expedição de RECOMENDAÇÃO ao Juiz de Direito da 2" Vara da Comarca de Horizonte, Unidade Judiciária competente para dar continuidade ao processamento e julgamento da Ação Penal n" 0012051-44.2017.8.06.0086, no sentido de que imprima maior celeridade em seu julgamento.

5. Ordem conhecida e denegada (fls. 74).

No presente *writ*, alega excesso de prazo na formação de culpa do paciente, porquanto o paciente estaria acautelado há mais de 625 dias.

Requer, em liminar e no mérito, que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com imediata expedição de alvará de soltura a seu favor.

Indeferida a liminar (fls. 98/100), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 104/115).

É o relatório.

Decido.

O *writ* está prejudicado.

Isso porque, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de origem, constatou-se que, em 21/1/2019, nos autos da Ação Penal n. 0012051-44.2017.8.06.0086, foi proferida sentença condenatória, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste *habeas corpus*, tendo em vista ter cessado as circunstâncias determinantes da impetração.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 16 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator